



## VIGÊNCIA E REVISÃO DE MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA

### *VALIDITY AND JUDICIAL REVIEW OF PROTECTIVE ORDERS UNDER THE MARIA DA PENHA ACT*

DOI: 10.5281/zenodo.15529529



*João Nunes Leal Junior<sup>1</sup>*

*Yann Dieggo Souza Timótheo de Almeida<sup>2</sup>*

*Wanderson Moura de Castro Freitas<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a aplicação e a duração das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, com ênfase na ausência de critérios uniformes para sua vigência e renovação. A pesquisa qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de jurisprudências do STJ e do STF

- 1 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. O presente artigo é resultado da defesa de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado enquanto discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, campus de Nova Xavantina-MT, sob orientação do também coautor deste trabalho Prof. Dr. Yann Dieggo Souza Timótheo de Almeida. O texto foi posteriormente revisado para fins de publicação pelo professor e coautor Me. Wanderson Moura de Castro Freitas, com os devidos aprimoramentos técnicos e editoriais.
- 2 Graduado em Direito pela UFMT (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2009) e em Direito Processual pela Universidade Gama Filho (2010). Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional (2012). Especialista em Direito Eleitoral (2018/2019) e Direito Municipal (2019/2020) pela Verbo Jurídico. Especialista em Tribunal do Júri pela FAUC (2020). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022). Especialista em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). Doutorando em Direito pela FDV. Professor universitário. Procurador do Município de Campinápolis-MT e advogado privado desde 2008. E-mail: yann3dieggo@gmail.com
- 3 Mestre em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social PPGPS do ICHS/Campus de Cuiabá/MT. Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2011-2016) e Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pelo Universidade Cândido Mendes (2016). E-mail: wandersonmouradecastrofreitas@gmail.com.





entre 2019 e 2024, identificou a existência de decisões judiciais divergentes quanto aos prazos dessas medidas. A falta de padronização gera insegurança jurídica e pode comprometer a proteção das vítimas de violência doméstica. O artigo conclui pela necessidade de reformas legislativas e operacionais que estabeleçam diretrizes claras para os prazos das medidas protetivas, assegurando a eficácia do sistema de proteção e a integridade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas protetivas; Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Interpretação judicial; Segurança jurídica.

**ABSTRACT:** This article analyzes the application and duration of protective measures provided for in the Maria da Penha Law, focusing on the absence of uniform criteria for their validity and renewal. The qualitative research, based on literature review and case law analysis from the STJ and STF between 2019 and 2024, identified divergent judicial decisions regarding the duration of these measures. The lack of standardization generates legal uncertainty and may compromise the protection of victims of domestic violence. The study concludes that legislative and operational reforms are needed to establish clear guidelines for the duration of protective measures, ensuring the effectiveness of the protection system and the safety of women in vulnerable situations.

**KEYWORDS:** Protective measures; Maria da Penha Law; Domestic violence; Judicial interpretation; Legal certainty.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção dos direitos fundamentais, consagrando o princípio da igualdade e o repúdio a qualquer forma de discriminação. Todavia, apesar dos avanços institucionais, a sociedade brasileira ainda convive com traços estruturais de um sistema patriarcal que reproduz assimetrias de poder entre homens e mulheres. Essa realidade reflete-se de maneira dramática na persistência da violência de gênero, fenômeno que desafia as instituições e compromete a efetividade dos direitos assegurados constitucionalmente.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, instituindo mecanismos específicos de proteção às vítimas e de responsabilização dos agressores. O contexto alarmante de agressões, evidenciado por dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que apontam uma mulher agredida a cada dois minutos no país, evidencia a relevância de dispositivos jurídicos capazes de assegurar





proteção eficaz e célere. No entanto, a eficácia dessas medidas depende não apenas de sua previsão normativa, mas sobretudo de sua correta aplicação e controle jurisdicional.

Com a promulgação da Lei nº 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, o descumprimento das medidas protetivas passou a ser tipificado como crime. Embora tal inovação legislativa tenha reforçado a força coercitiva das medidas, persistem lacunas relevantes quanto à fixação de prazos para sua vigência. A ausência de critério uniforme sobre a duração das medidas protetivas tem gerado decisões dissonantes entre magistrados, o que, conforme apontado por Paim (2024), compromete a segurança jurídica e enfraquece a confiabilidade das vítimas no sistema de proteção estatal.

Essa heterogeneidade decisória abre espaço para vulnerabilidades institucionais, revelando uma fragilidade normativa que pode favorecer a revitimização. O problema de pesquisa, portanto, consiste em investigar os efeitos jurídicos e sociais da inexistência de parâmetros padronizados para a vigência das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Diante disso, o objetivo central do presente estudo é analisar a jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, identificando os fundamentos jurídicos que sustentam a ausência de uniformidade e suas consequências para a proteção das vítimas.

A pesquisa também se propõe a compreender os critérios atualmente utilizados pelos juízes para fixar ou revisar o prazo das medidas protetivas, bem como a avaliar o impacto dessas decisões no contexto da reincidência da violência. Visa, ainda, apresentar sugestões normativas que possam contribuir para a criação de diretrizes claras, a fim de garantir maior previsibilidade e coerência na aplicação das medidas, fortalecendo a tutela jurisdicional da mulher.

O caráter inovador deste estudo reside na constatação de que, apesar do avanço legislativo promovido pela Lei Maria da Penha, a ausência de normatização quanto à duração das medidas protetivas torna sua aplicação vulnerável à subjetividade judicial. De acordo com Monteiro, Aragão e Júnior (2020), a inexistência de um prazo legal compromete a isonomia entre as decisões, deixando a eficácia das medidas dependente da interpretação individual de cada magistrado, o que, por sua vez, impacta a confiança das vítimas no sistema de justiça.





A metodologia adotada seguiu uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, conforme orienta Gil (2008). Foram selecionadas decisões judiciais e publicações acadêmicas datadas entre 2019 e 2024, priorizando fontes que dialogam diretamente com a temática da temporalidade das medidas protetivas. Os critérios de exclusão contemplaram textos de cunho internacional ou com escopo genérico, de modo a garantir uma análise focada no contexto jurídico brasileiro.

Com isso, almeja-se oferecer uma contribuição teórica e prática ao debate jurídico contemporâneo sobre o tema, evidenciando a necessidade de uniformização legal e judicial das medidas protetivas. Espera-se, ao final, que os resultados possam servir como base para a formulação de políticas públicas mais eficientes e sensíveis à realidade das vítimas de violência doméstica, promovendo um sistema de justiça mais coeso, previsível e orientado pela proteção integral dos direitos das mulheres.

## **Medidas Protetivas: Definição e Aplicação**

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consistem em instrumentos jurídicos concebidos para salvaguardar a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e social das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Dispostas nos artigos 22 a 24 da referida norma, essas medidas visam interromper imediatamente o ciclo de agressões, resguardar a segurança da vítima e afastar o agressor do convívio, mesmo na ausência de processo penal instaurado. Sua concessão pode ocorrer por solicitação da vítima, do Ministério Público ou até mesmo de ofício pelo juiz, a depender da urgência e da gravidade da ameaça enfrentada.

As disposições do artigo 22 da Lei tratam de medidas voltadas à preservação da integridade pessoal da mulher e à limitação do contato por parte do agressor. Entre as providências cabíveis, destacam-se o afastamento do lar ou local de convivência, a proibição de qualquer forma de comunicação com a vítima – seja por meio físico ou virtual –, a





suspensão do porte de armas e a fixação de uma distância mínima de segurança. Tais mecanismos, conforme analisado por Santos (2023), têm o objetivo de interromper o ciclo de violência de forma imediata, garantindo um espaço seguro que permita à mulher reorganizar sua vida sem a influência direta do agressor.

No artigo 23, a lei contempla medidas relacionadas à proteção patrimonial da vítima, como a restituição de bens subtraídos ou a suspensão de procurações conferidas ao agressor com fins lesivos. Tais providências buscam coibir a perpetuação da violência em sua vertente econômica, uma forma de controle que, muitas vezes, impede a vítima de romper com o vínculo de dependência e continuar o processo de denúncia. A depender da situação concreta, o juiz pode, por exemplo, permitir o retorno da vítima ao domicílio, desde que assegurada sua proteção.

O artigo 24, por sua vez, detalha medidas protetivas voltadas à proteção dos bens comuns, especialmente nos casos em que há patrimônio compartilhado entre agressor e vítima. Com isso, o juiz poderá suspender transações comerciais que envolvam os bens do casal ou impedir que o agressor promova atos de dilapidação patrimonial. Como destacam Freitas et al. (2023), essas medidas visam preservar a estabilidade econômica da vítima durante o trâmite judicial, conferindo-lhe autonomia e protegendo-a contra formas sutis de coerção.

Apesar da relevância dessas previsões legais, a sua efetividade ainda encontra diversos obstáculos. Conforme Silva (2021), há uma parcela significativa de mulheres que desconhece seus direitos ou hesita em acionar o sistema de justiça por medo de represálias. Além disso, deficiências na formação técnica de profissionais da segurança pública e da magistratura contribuem para a aplicação inconsistente dessas medidas, com decisões por vezes tardias ou insuficientes para evitar novas agressões. Em certos casos, a demora na concessão da proteção representa um fator de risco direto à integridade física da mulher.

O avanço legislativo promovido pela Lei nº 13.641/2018, que inseriu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, tipificou como crime o descumprimento das medidas protetivas, com previsão de pena de detenção. Tal inovação legislativa buscou responder à reincidência de





comportamentos abusivos por parte de agressores que não respeitavam as ordens judiciais, como destacam Monteiro, Aragão e Junior (2020). A criminalização dessas condutas reforça o caráter vinculante das decisões judiciais e impõe consequências jurídicas mais rigorosas ao descumprimento.

No entanto, a aplicação prática das medidas protetivas esbarra frequentemente na ausência de mecanismos adequados de monitoramento. Em muitas localidades, sobretudo em áreas rurais e periféricas, a escassez de recursos logísticos e tecnológicos limita o acompanhamento do cumprimento das ordens judiciais. Conforme aponta Santos (2023), a ausência de instrumentos como as tornozeleiras eletrônicas fragiliza a execução das medidas e pode comprometer gravemente a segurança da vítima, mesmo após a concessão judicial.

Por fim, é fundamental compreender que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas do Judiciário, mas de uma rede de proteção multidisciplinar. A violência doméstica não se esgota na dimensão legal, exigindo a articulação entre o sistema de justiça, os serviços de saúde, a assistência social e as organizações da sociedade civil. Saffioti (2004) já apontava a necessidade de uma resposta institucional integrada, que vá além da punição e ofereça suporte psicológico, abrigo e oportunidades de reestruturação para a vítima. Portanto, as medidas protetivas devem ser compreendidas como parte de uma política pública mais ampla de enfrentamento à violência de gênero, cujo sucesso depende da cooperação entre os diversos atores sociais e estatais.

## **Divergência Jurisprudencial e os Desafios da Uniformidade na Aplicação das Medidas Protetivas**

A aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tem sido objeto de intensa discussão jurisprudencial, especialmente no que se refere à sua vigência e aos critérios que devem nortear sua revisão. A falta de normatização legal quanto à duração dessas medidas e à periodicidade de sua reavaliação tem gerado um cenário de insegurança jurídica, marcado por interpretações divergentes nos tribunais superiores. O Supremo



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm construindo entendimentos relevantes sobre o tema, embora, por vezes, com ênfases distintas quanto à rigidez ou flexibilidade da proteção.

No âmbito do STJ, prevalece a compreensão de que as medidas protetivas devem perdurar enquanto persistirem os fatores de risco à integridade física e psicológica da vítima, sem imposição de prazos fixos. Esse entendimento foi reiterado em julgados recentes, como no de 2024 da Sexta Turma, onde se afirmou que a natureza provisória das medidas não justifica sua limitação temporal prévia. O critério predominante é a manutenção da ameaça, o que impõe ao magistrado a responsabilidade de analisar, caso a caso, se a situação de risco permanece. Essa abordagem confere maleabilidade à aplicação da norma, permitindo sua adaptação às dinâmicas complexas das relações de violência de gênero.

Por outro lado, o STF tem demonstrado maior preocupação com o equilíbrio entre a proteção da vítima e o devido processo legal. Em suas manifestações, a Corte destaca que a renovação automática e indefinida das medidas, sem fundamentação individualizada, pode comprometer os direitos de defesa do suposto agressor. Ressalta-se, nesse sentido, a necessidade de reavaliação periódica das medidas protetivas, com base em elementos concretos que justifiquem sua continuidade. Tal postura busca evitar que decisões judiciais percam conexão com os fatos que motivaram sua concessão, protegendo, ao mesmo tempo, a segurança da vítima e a legalidade do processo.

A coexistência desses entendimentos revela um importante dilema: a necessidade de garantir proteção efetiva e contínua à vítima de violência doméstica, sem, contudo, desprezar os princípios constitucionais que regem o processo penal. Monteiro, Aragão e Junior (2020) observam que a ausência de critérios objetivos e uniformes para a revisão das medidas contribui para decisões marcadamente subjetivas, que variam conforme a interpretação de cada magistrado. Isso compromete a previsibilidade das decisões judiciais e fragiliza a confiança da vítima no sistema de justiça.

Outro aspecto relevante refere-se à interpretação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº 13.641/2018, que tipifica como crime o descumprimento das

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





medidas protetivas de urgência. A criação desse tipo penal buscou reforçar o caráter coercitivo das ordens judiciais e coibir o comportamento reiterado de desobediência por parte dos agressores. Entretanto, a sua aplicação tem suscitado debates quanto à exigência de dolo específico e à necessidade de que a conduta do infrator configure, de fato, risco à vítima. Em julgados recentes, o STJ tem decidido que a mera desobediência formal não basta para caracterizar o crime, sendo imprescindível a comprovação da intenção de violar a medida com potencial de lesividade.

O STF, por sua vez, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade do artigo 24-A, reconhecendo a importância da criminalização como instrumento de fortalecimento das medidas de proteção. Em decisão de 2022, a Corte entendeu que a previsão penal tem por finalidade salvaguardar a eficácia das medidas e impedir que a autoridade judicial seja desrespeitada de forma reiterada. Contudo, também alertou que o tipo penal deve ser interpretado de forma restritiva, aplicando-se somente a situações em que a conduta do agressor evidencie ameaça concreta à segurança da vítima, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Tais posicionamentos indicam que a criminalização do descumprimento, embora positiva, não é suficiente, por si só, para assegurar a efetividade das medidas protetivas. Como aponta Silva (2021), sem mecanismos adequados de monitoramento, como tornozeleiras eletrônicas ou sistemas de alerta, a fiscalização das ordens judiciais torna-se precária, sobretudo em áreas remotas ou periféricas. A lacuna entre a previsão legal e a sua execução prática expõe a vítima a riscos reais, mesmo após a concessão judicial das medidas.

Nesse contexto, observa-se que a jurisprudência reflete a complexidade de se conciliar direitos fundamentais e proteção eficaz às mulheres. A postura mais flexível do STJ, focada na proteção da vítima, contrasta com a orientação do STF em favor de maior controle judicial e respeito ao contraditório. Ambas as perspectivas são legítimas, mas revelam a urgência de um marco legal mais claro e uniforme, que estabeleça critérios objetivos para a duração, revisão e cessação das medidas protetivas.

Nos termos de Renato Brasileiro de Lima, a permanência das medidas protetivas de





urgência deve estar condicionada à continuidade da situação que justificou sua concessão. Tais medidas, por sua natureza cautelar e provisória, devem ser aplicadas enquanto persistirem os elementos que indicam risco concreto à ordem pública ou à segurança da vítima. Caso os fundamentos fáticos que ensejaram sua imposição deixem de existir — representados pela presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* —, impõe-se ao juiz sua revogação, em respeito à proporcionalidade e à legalidade que regem as restrições processuais de direitos (LIMA, 2015, p. 945).

Dessa forma, a harmonização dos entendimentos jurisprudenciais, aliada à melhoria dos mecanismos de monitoramento e à formação contínua de operadores do direito, mostra-se essencial para que a Lei Maria da Penha alcance plenamente seus objetivos. A proteção efetiva da vítima, com respeito às garantias legais do processo, exige não apenas dispositivos legais, mas também sua aplicação coerente, responsável e sensível às nuances da violência de gênero.

## **Interpretações Jurisprudenciais e seus Efeitos na Efetividade das Medidas Protetivas**

A jurisprudência sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha revela um campo de interpretações ainda instável, marcado pela ausência de critérios legais objetivos quanto à sua duração e revisão periódica. Um dos julgados mais emblemáticos nesse contexto foi proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2024, no julgamento do Tema Repetitivo 1.249, ocasião em que se reafirmou o entendimento de que tais medidas não devem ter prazo fixo de validade, devendo vigorar enquanto houver risco à integridade da vítima. A decisão indicou que a natureza provisória dessas medidas deve ser conciliada com a persistência da ameaça, o que autoriza uma vigência flexível, passível de revisão desde que devidamente fundamentada Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:





PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE CÍVEL, SATISFATIVA E INIBITÓRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.550/2023 COM A INCLUSÃO DOS §§ 5º E 6º NO ART. 19 DA LEI 11.340/2006. VALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SUJEITA A PRAZO DETERMINADO, GARANTINDO A PROTEÇÃO CONTÍNUA DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria sub examine versa sobre a imprescindibilidade de atribuir limite temporal à eficácia das medidas protetivas de urgência em prol da parte ofendida, sob a luz das recentes inovações legislativas. 2. As modificações implementadas pela Lei n. 14.550/2023, ao aditar os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, redefinem a essência jurídica dessas medidas, enfatizando seu caráter inibitório e satisfativo, desvinculadas da tipificação penal específica ou da pendência de ação penal ou cível, ampliando assim a proteção à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da vítima ou de seus dependentes, independentemente do registro formal de denúncia. 3. Este Superior Tribunal de Justiça, guiado pelo precedente do REsp.2.036.072/MG, adota a interpretação de que a natureza jurídica das medidas protetivas se afasta da temporalidade fixa, primando pela salvaguarda ininterrupta da vítima enquanto perdurar a situação de risco. 4. A diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula rebus sic stantibus. 5. Admite-se a possibilidade de determinação judicial de prazo para as medidas protetivas, desde que haja fundamentação adequada às circunstâncias do caso e previsão de revisão periódica, assegurando-se sempre a oportunidade de manifestação das partes antes de qualquer decisão sobre a cessação das medidas. 6. A jurisprudência desta Corte estabelece a necessidade de oitiva da vítima antes da revogação das medidas protetivas, conforme o AgRg no REsp 1.775 .341/SP, para avaliação precisa da persistência do risco. 7. Tese fixada: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal. 8. Recurso especial parcialmente provido para reiterar a validade das medidas protetivas de urgência por 90 dias, com ênfase na competência do juízo para reavaliar a necessidade de sua manutenção,



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



garantindo a prévia manifestação das partes envolvidas. (STJ - REsp: 2066642 MG 2023/0127622-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2024)

Em outro polo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Habeas Corpus 6138 em 2022, impôs uma leitura mais restritiva quanto à prorrogação das medidas. Para a Corte, a renovação das medidas deve estar amparada em elementos concretos que demonstrem a persistência da ameaça, sob pena de configurar violação ao devido processo legal e à presunção de inocência. O STF afirmou que medidas protetivas não podem se transformar, em sua prorrogação indefinida, em instrumentos punitivos antecipados ao agressor, caso não subsistam os fundamentos que justificaram sua concessão.

Nessa senda:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" ( AgRg no REsp n. 1 .769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019). 2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





que é definitivo, imutável. 3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística. 4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal. 5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdue enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. 6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela. (STJ - HC: 605113 SC 2020/0203237-2, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)

Essas decisões refletem a tensão entre dois vetores igualmente relevantes: a proteção contínua das vítimas de violência doméstica e a observância das garantias processuais do suposto agressor. Enquanto o STJ privilegia uma abordagem funcional, centrada na avaliação da situação de risco, o STF adota um enfoque mais formalista, exigindo revisão periódica e motivada. A coexistência dessas interpretações expõe uma lacuna normativa que afeta a





previsibilidade das decisões judiciais e enfraquece a segurança jurídica no tocante à proteção das vítimas.

## **Análise Comparativa dos Entendimentos Judiciais**

A comparação entre as decisões do STJ e do STF evidencia divergências significativas quanto ao entendimento do prazo de vigência das medidas protetivas. Para o STJ, a manutenção dessas medidas é admissível por tempo indeterminado, desde que persistam indícios de risco à vítima, sendo possível a sua aplicação mesmo após o encerramento do processo penal. Tal perspectiva reforça o caráter autônomo da proteção civil em relação à persecução criminal e assegura a continuidade da proteção em contextos de vulnerabilidade prolongada Superior Tribunal de Justiça.

Já o STF, ao enfatizar a necessidade de revisões fundamentadas, entende que a renovação automática das medidas — sem novos indícios ou elementos fáticos — pode ser interpretada como violação à presunção de inocência. Para a Corte, a ausência de novas provas que corroborem a permanência da ameaça torna a manutenção da medida desproporcional. Tal posição, embora juridicamente fundamentada, desconsidera as dificuldades enfrentadas por muitas vítimas para reunir provas adicionais, sobretudo em casos de violência psicológica, cujos elementos probatórios são menos tangíveis.

As divergências também se estendem à interpretação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que tipifica como crime o descumprimento das medidas protetivas. O STJ entende que a configuração do delito exige a comprovação de dolo, ou seja, a vontade deliberada do agente em descumprir a ordem judicial. Em contrapartida, o STF tem adotado uma visão mais protetiva, reconhecendo que a simples aproximação do agressor à vítima — mesmo com a anuência desta — viola a medida e deve ser reprimida, por tratar-se de um bem jurídico indisponível.

Essa falta de uniformização jurisprudencial compromete a clareza dos parâmetros aplicáveis e gera práticas judiciais desiguais, tanto no tempo de vigência das medidas quanto





na configuração do crime de descumprimento. O resultado é a imprevisibilidade de decisões entre diferentes regiões e juízos, o que pode prejudicar a confiança da vítima no sistema de justiça.

## **Impactos Diretos para a Proteção das Vítimas**

As consequências dessas divergências interpretativas são sentidas diretamente pelas vítimas, que dependem da estabilidade e da eficácia das medidas protetivas para garantir sua segurança. A ausência de critérios padronizados contribui para a revogação precoce das ordens de proteção ou para sua aplicação ineficaz, sobretudo em contextos onde o agressor exerce controle psicológico contínuo.

Conforme Saffioti (2004), a eficácia da resposta estatal à violência de gênero não depende apenas de marcos legais adequados, mas de uma atuação judicial sensível ao contexto social e às necessidades individuais da vítima.

A exigência, por parte do STF, de reavaliações baseadas em provas concretas pode desestimular o pedido de renovação das medidas, especialmente em casos de violência emocional, em que a demonstração da continuidade da ameaça não é documentalmente simples.

Por outro lado, o entendimento do STJ, ao permitir a prorrogação enquanto houver risco, ainda que sem prova nova, também apresenta fragilidades, especialmente se não houver mecanismos adequados de fiscalização e acompanhamento.

Diante da natureza sensível das medidas protetivas de urgência, é essencial que sua manutenção ou revogação seja precedida da abertura do contraditório, de modo que ambas as partes possam participar ativamente do processo decisório. Em consonância com o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), é necessário assegurar às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a persistência — ou não — da situação de risco, evitando que a decisão judicial se baseie em presunções abstratas, como a simples passagem do tempo ou a ausência de inquérito policial ou ação penal em andamento.





Ademais, não se admite a estipulação de prazos fixos para a vigência das medidas, tampouco sua revogação automática, sem análise concreta da situação fática, pois tal conduta poderia expor a mulher à renovação da violência que se buscava prevenir.

Nesse ponto, a literatura sugere a adoção de uma abordagem intermediária, que preserve a segurança das vítimas sem negligenciar as garantias do contraditório. Como apontado por Freitas et al. (2023), é necessário estabelecer um modelo de revisão periódica que considere a dificuldade probatória enfrentada pelas vítimas, adotando critérios flexíveis e procedimentos céleres, que não sobrecarreguem indevidamente quem já se encontra em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, busca-se uma proteção eficaz e proporcional, capaz de garantir tanto a continuidade das medidas de proteção quanto a segurança jurídica necessária à sua aplicação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha representa um marco civilizatório na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Desde sua promulgação, tem sido fundamental para romper com o silêncio institucional que historicamente marcou a omissão estatal frente à violência de gênero. As medidas protetivas de urgência surgem como instrumentos essenciais para garantir a integridade física, emocional, patrimonial e psicológica das vítimas, sendo, portanto, pilares centrais da política pública de enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

No entanto, a efetividade dessas medidas encontra entraves significativos no plano da interpretação e da aplicação judicial, especialmente no que se refere à duração e à renovação das ordens protetivas. A ausência de critérios legais objetivos sobre o prazo de vigência contribui para a adoção de posturas distintas entre os tribunais, revelando uma insegurança normativa que se reflete diretamente na segurança das vítimas.

A análise jurisprudencial demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota uma postura mais flexível, permitindo a manutenção das medidas enquanto persistirem os





fatores de risco. Já o Supremo Tribunal Federal (STF) preconiza a necessidade de reavaliações periódicas fundamentadas, em atenção ao devido processo legal e à presunção de inocência. Essa divergência, embora legítima do ponto de vista das garantias constitucionais, escancara a falta de uniformidade que enfraquece a previsibilidade das decisões judiciais.

Além disso, a interpretação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha também revela tensões importantes. A criminalização do descumprimento das medidas protetivas é, sem dúvida, um avanço, mas sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos relacionados à prova do dolo e à fiscalização do cumprimento das ordens. Sem o suporte de políticas públicas estruturantes, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, abrigos de proteção e atendimento multidisciplinar, a proteção legal tende a se esvaziar.

Outro aspecto relevante diz respeito ao impacto direto dessas decisões na vida das vítimas. A ausência de uniformidade na aplicação das medidas pode comprometer a confiança da mulher no sistema de justiça, levando à subnotificação dos casos e à revitimização. É imprescindível que o Judiciário, ao aplicar a Lei Maria da Penha, leve em consideração o contexto social das vítimas, suas vulnerabilidades e as dificuldades inerentes à produção de provas, especialmente nos casos de violência emocional e psicológica.

A pesquisa também evidencia a urgência de se repensar os mecanismos de revisão das medidas protetivas, com a adoção de modelos que conciliem a necessidade de controle judicial com a realidade das mulheres em situação de violência. A flexibilização de prazos, aliada a critérios objetivos e transparentes, pode contribuir para decisões mais justas e eficazes, garantindo a proteção contínua sem comprometer o devido processo legal.

Diante disso, conclui-se que a eficácia das medidas protetivas depende não apenas de sua previsão normativa, mas, sobretudo, da existência de interpretações jurisprudenciais coerentes, uniformes e sensíveis à complexidade da violência de gênero. A harmonização entre os entendimentos do STJ e do STF é condição indispensável para que a Lei Maria da Penha cumpra seu papel transformador.

Por fim, recomenda-se o aprimoramento legislativo com a inserção de dispositivos que regulem de forma clara a duração e a reavaliação das medidas protetivas, bem como o



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



fortalecimento das estruturas estatais de apoio à vítima. Somente por meio de uma política pública articulada, baseada em evidências e comprometida com os direitos humanos, será possível garantir a efetividade da proteção às mulheres e a construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. *Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, para tipificar como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 605113/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.066.642/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13 ago. 2024*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

CABRAL, Maria Aparecida; OLIVEIRA, Leticia Fernandes. *Gênero, violência e direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2023.

FREITAS, Juliana et al. *A efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: limites e possibilidades*. Revista Brasileira de Direito, v. 19, n. 2, p. 45-60, 2023.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



# REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3a ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MONTEIRO, Roberta; ARAGÃO, Felipe; JUNIOR, José. *A duração das medidas protetivas de urgência: análise crítica e proposta de uniformização*. Revista de Direito e Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 3, p. 89-108, 2020.

PAIM, Carolina. *A interpretação judicial das medidas protetivas e a segurança jurídica das vítimas*. Revista Brasileira de Gênero e Direito, v. 10, n. 1, p. 123-138, 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Amanda Lopes dos. *A aplicação das medidas protetivas de urgência: aspectos práticos e jurídicos*. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 1, p. 55-70, 2023.

SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1990.

SILVA, Mariana Aparecida. *As medidas protetivas e o sistema de justiça: uma análise crítica da Lei Maria da Penha*. Revista da Faculdade de Direito, UFU, v. 49, n. 2, p. 99-115, 2021.

*Recebido em: 04/04/2025*

*Aprovado em: 29/04/2025*

*Publicado em: 27/05/2025*

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

